



ACÓRDÃO N.º D.J.
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 0004695-21.2010.814.0040
COMARCA DE PARAUAPEBAS
APELANTE: CONSTRUTORA SOLIMÕES LTDA
ADV.: ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.: JOSÉ EVILÁSIO MESQUITA VALENTE E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE VINCLULAÇÃO ENTRE OS DEPÓSITOS E A AÇÃO TIDA COMO CORRELATA. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL. EM CONSEQUÊNCIA, FALLECE PLEITO DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos,

ACORDAM os membros que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exmo. Des. Roberto Gonçalves Moura.

Belém (PA), 08 de agosto de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela CONSTRUTORA SOLIMÕES LTDA, sucessora da empresa M.M.M.C. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA, devidamente representada nos autos, com fundamento nos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil, contra sentença proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de



Parauapebas (fls. 575-579) que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais nº 00046952120108140040, ajuizada contra o apelado BANCO DO BRASIL, julgou improcedentes os pedidos, condenando a apelante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 583-605), a apelante fez um breve relato dos fatos que deram origem à demanda, acentuando que o objetivo da presente ação era que o apelado Banco do Brasil devolvesse valores que foram depositados na sua agência, situada na Serra dos Carajás (PA), pela empresa Vale S/A, em nome do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, decorrente de ação cautelar.

Ao explicar a origem deste depósito, afirmou que a empresa Vale S/A, no ano de 1993, ajuizou contra a Construtora Solimões ação cautelar de arresto, processo nº 1993.1.000145-0, e realizou dois depósitos em conta poupança 125-2 no Banco do Brasil, conforme documentos de fls. 30 e 32.

No decorrer desta cautelar, a Vale S/A protocolizou duas petições (fls. 29 e 31), creditando em nome do juízo valores que pertenciam à construtora Solimões. Essa cautelar fora extinta sem resolução de mérito. Após isso, a construtora Solimões, quando detectou a existência desses depósitos em seu favor, peticionou, na cautelar, requerendo a expedição de alvará para levantamento desses valores. Ao apreciar esse pleito, o juízo a quo determinou que fosse certificado pelo Banco do Brasil o valor depositado junto à instituição para fins de levantamento.

Ocorre que, inobstante o banco tenha sido intimado na pessoa do seu funcionário, Sr. Adoniel Pereira de Souza, este não cumpriu a ordem judicial, o que motivou a construtora Solimões a formular pedido para conceder prazo de 48 horas para que o Banco do Brasil apresentasse o saldo da referida conta poupança.

O juízo de piso deferiu o pleito e o banco informou que havia repassado a solicitação à agência de Serra dos Carajás, onde foram realizados os dois depósitos.

Com a inércia do banco, o magistrado entrou em contato com a instituição financeira, via telefone, quando a instituição financeira informou que até o dia 12.11.2009, apresentaria resposta sobre o assunto, o que ocorreu apenas em 13.11.2009, quando o banco solicitou prazo de 90 dias ao juízo para localizar e atualizar os depósitos, por conta de terem sido realizados em data antiga (dezembro de 1993 e março de 1994), quando vigorava outro plano econômico.

Esse prazo fora deferido pelo juízo singular, o que gerou a interposição de agravo de instrumento nº 2009.3.018097-8, no qual fora deferido efeito suspensivo e determinado concessão de prazo de 15 dias para que o banco informasse o saldo da conta poupança. Com decisão deste agravo, o juízo singular determinou que o apelado, no prazo de 48h, cumprisse a ordem



judicial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 para a instituição bancária e R\$ 1.000,00 para o gerente da agência.

Em 01.02.2010, o banco, em vez de cumprir a ordem judicial, requereu ao juízo de piso que a construtora Solimões apresentasse o comprovante de depósitos no original, mesmo sabendo que a Vale S/A fora quem realizara os depósitos.

No ponto, a apelante destacou a recalcitrância do banco em cumprir decisão judicial.

Prosseguiu a apelante destacando que o juízo do processo cautelar confirmou as decisões anteriores e exigiu que a Vale S/A apresentasse os comprovantes dos depósitos em original.

Com isso, a Vale S/A confirmou os depósitos e requereu mais dias para efetuar melhor busca, no sentido de auxiliar, sendo deferidos 10 dias.

Após, o juízo a quo exarou nova decisão em 2010 rejeitando o pedido de levantamento ou bloqueio de valores no Banco do Brasil em favor da empresa apelante, devendo a parte interessada discutir em ação própria.

Informou a apelante que, após esse longo e exaustivo caminho, ingressou com a presente ação de indenização em face do Banco do Brasil, visando à devolução de valores que foram depositados na sua agência na Serra dos Carajás.

Não obstante tudo isso, o juízo julgou improcedente a pretensão, por insuficiência de provas, ponderando que os documentos eram muito frágeis para se constatar eventual responsabilidade, sobretudo porque os comprovantes de depósitos (fls. 30 e 32) são cópias, o que impediria de serem submetidos à perícia, não apresentavam nenhuma informação que lhes vinculassem ao número de processo cautelar em testilha.

Suscitou que não poderia prosperar esse argumento lançado na sentença, pois foram colacionadas cópias autenticadas dos comprovantes dos depósitos efetuados pela empresa Vale S/A, na forma dos arts. 384 e 385, do CPC.

E mais: só havia, na época dos depósitos, em 1993 e 1994, uma Vara Cível na Comarca, evidenciando a lógica de que só poderia o valor ser direcionado a este juízo e a este processo cautelar.

Asseverou que haviam provas de que os depósitos foram efetivados e o Banco do Brasil, irresponsavelmente, sumiu com os valores depositados.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença apelada, julgando-se procedente a pretensão autoral, condenando o apelado Banco do Brasil ao pagamento de danos materiais correspondentes aos depósitos judiciais efetuados pela Vale S/A, corrigidos



pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros legais, e danos morais no valor não inferior a R\$ 200.000,00, reformando-se, assim, os honorários de sucumbência e majorando-o para 20% sobre o valor da condenação. Em antecipação de tutela, requereu a concessão de prazo de 5 dias para que o apelado restituísse os valores depositados, sob pena de fixação de astreintes.

Apelo recebido no duplo efeito (fl. 612).

Em sede contrarrazões ao apelo (fls. 172/178), o apelado pugnou, em apertada síntese, pelo improvimento do recurso, pelos próprios fundamentos lançados na sentença. Requereu, ainda, pronúncia da prescrição da pretensão e majoração dos honorários advocatícios devidos ao patamar de 20%.

Nesta instância, coube a relatoria do feito, em 12.03.2014, a Exm^a. Des^a, hoje aposentada, Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 636), a qual se julgou suspeita por motivo de foro íntimo em 08.06.2015 (fl. 640). Assim, por redistribuição, coube-me a relatoria do feito (fl. 642).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 646v).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Preambularmente, é bom assentar que os pedidos de reforma da sentença apelada realizados pelo banco apelado em sede de contrarrazões não merecem análise, visto que deveriam ter sido veiculados em apelação ou recurso adesivo.

Do relatório deste voto, extrai-se que a sentença objurgada não merece reproche.

Com efeito, não há prova nos autos que possa levar a inarredável conclusão de que os depósitos realizados pela empresa Vale S/A, e encartados às fls. 30 e 32 dos autos, sejam de titularidade da apelante construtora Solimões.

No ponto, bem elucidativa a decisão prolatada pelo ilustre magistrado do processo cautelar, que peço vênias para transcrevê-lo (fls. 224-227):

VISTOS ETC,

Tratam os autos de pedido de medida cautelar de arresto ajuizado por VALE DO RIO DOCE em desfavor de MMMC COMÉRCIO INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA.

Diz que a requerida estava descumprindo cláusulas contratuais, como desconto de



duplicatas perante bancos sem o devido lastro financeiro.

A autora requereu medida cautelar de arresto dos materiais de propriedade da CVRD estocados no alojamento da requerida, assim como bloqueio de todos os créditos existentes em função do contrato em questão para garantia de pagamento dos impostos federais.

A requerente juntou contrato firmado com a requerida (fls. 23/50).

O juízo deferiu a medida cautelar, liminarmente, e determinou o bloqueio de créditos existentes relativos aos contratos firmados entre as partes processuais (fl. 02).

Às fls. 59 dos autos, consta certidão de arresto dos créditos e bens de propriedade de CVRD que estavam no canteiro de obras da requerida.

A requerida contestou o pedido (fls. 60/66).

A sentença transitou em julgado em maio de 1997 (fls. 799), extinguindo o processo, sem resolução do mérito, por perda do interesse processual, omitindo-se quanto à cassação dos efeitos da liminar concedida. Na sentença, não há referência à restituição de valores constritos.

À fl. 801, consta pedido de liquidação de sentença, visando o recebimento de honorários.

À fl. 804, consta certidão que atesta ter o processo permanecido com carga para o advogado da empresa MMMC desde 31/10/2001, com a devolução somente em 04.08.2009.

Em abril de 2009, a empresa MMMC pediu a expedição de alvará para levantamento de valores arrestados.

O juízo determinou que fosse certificado acerca da existência do valor junto à instituição financeira, na data de 25 de agosto de 2009.

No dia 27 de agosto de 2009, a Secretaria desta Vara emitiu ofício ao Banco do Brasil para prestar informações referente aos depósitos realizados nas datas de 30.12.1993 e 22.03.1994.

Às fls. 826-v, determinou-se a reiteração de ofício, fixando o prazo de quinze dias para prestar informações.

Em 14.09.2009, o Banco do Brasil apresentou resposta, com esclarecimento que o ofício deveria ser encaminhado à unidade sediada na Serra de Carajás.

Em 13.11.2009, foi deferido o prazo de 90 dias para que o Banco do Brasil realizasse buscas em seus arquivos para localização de eventual depósito.

Decorrido o prazo, o Banco do Brasil não prestou as informações devidas.

Então, o Juízo determinou que o Banco do Brasil cumprisse a ordem judicial em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao gerente.

Às fls. 896/899, a empresa MMMC requereu a elevação da multa.



À fl. 900, este Juízo determinou a intimação do Banco do Brasil para prestar as informações, sendo mantido o valor da multa diária.

À fl. 913, consta decisão que indeferiu o levantamento dos valores em favor da empresa MMMC.

À fl. 927, o Banco do Brasil informa que não localizou nenhum valor depositado em referência ao presente processo.

Este Juízo determinou a intimação da Companhia Vale do Rio Doce para que apresentasse os originais dos comprovantes de depósito judicial, no prazo de dez dias, sendo prorrogado este prazo, conforme decisão de fl. 1015v.

A empresa MMMC requereu o bloqueio do valor ora discutido.

A Companhia Vale do Rio Doce informou que não localizou os comprovantes originais de depósito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A certidão de arresto de fl. 59 diz que foi procedida a constrição dos créditos e bens de propriedade da CVRD, que se encontravam no canteiro de obras da requerida, cujas diligências foram realizadas em 30.09.1993.

Anexa à certidão, consta relação dos bens arrestados e em relação ao crédito, a certidão não indica que valor foi arrestado.

À fl. 724 dos autos, consta requerimento de juntada de documentos, constantes às fls. 725/728, que se referem a depósitos judiciais.

Nota-se que a petição da CVRD de fl. 724 informa ainda que não chegou a ocorrer nenhum arresto de valores devidos a Ré, em virtude de igual feito, na mesma época, na Justiça do Trabalho, que determinou o Bloqueio e o Posterior pagamento dos salários e rescisões contratuais dos empregados da Ré, igualmente o FGTS e o INSS (docs. Anexos).

Importante notar que a petição de fl. 724 consta a data de 26.10.1995, enquanto que os depósitos anexos são de 30.12.1993 e 22.03.1994, ou seja, bem anterior a tais depósitos e depois do arresto.

Outro ponto importante é que a sentença de fls. 793/797 diz o seguinte:

Comprovado fartamente pelos documentos constantes dos autos, ter a autora, com autorização da Justiça Trabalhista, efetuado os pagamentos dos salários, rescisões contratuais e encargos sociais referentes aos empregados da requerida, com os créditos a esta pertencentes, depositando o remanescente na conta deste juízo para quitação dos créditos objeto de várias execuções ajuizadas contra a mesma, o pedido formulado nesta cautelar acabou por restar sem objetos.

A sentença foi prolatada em 29 de fevereiro de 1996, ou seja, há mais de dez



anos.

Após a sentença, ocorreu apenas o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios em 29.10.1997. Depois, o processo restou paralisado até abril de 2009, quando então foi desarquivado a pedido da requerida por meio de seu novo patrono.

Como se percebe, algumas dúvidas surgiram em relação à eventual depósito existente nos autos.

Por conta disso, inúmeras diligências foram realizadas e cautelas adotadas para localizar o depósito e identificar seu valor.

Entretanto, depois de todos os esforços, não foi localizado nenhum valor constricto.

Vale notar, que somente depois de um longo período, a empresa MMMC veio aos autos requerer levantamento de valores que, segundo informa, nunca foram entregues a ela.

Outro ponto, não menos importante, é que nos autos não se vê determinação à Companhia Vale do Rio Doce para depositar créditos remanescentes da empresa MMMC, apesar de o documento de fl. 725 dos autos informar que os valores depositados em juízo foi cumprimento de ordem judicial.

Portanto, vejo que somente depois de uma ampla investigação, inclusive com permissão ao Banco do Brasil produzir provas e exercer o direito ao contraditório, será possível decidir sobre a real existência de valores depositados em benefícios da MMMC e a exatidão de tais valores.

A meu entender, a discussão não pode se esgotar nestes autos. Primeiro, o processo é de 1993 e a sentença foi prolatada em fevereiro de 1996. Segundo, consta nos autos apenas cópias dos comprovantes dos depósitos, o que deixam margem de dúvidas.

Terceiro, não se sabe exatamente o destino do depósito ou a existência de eventual saldo remanescente, já que a sentença faz referências a quitação de débitos em diversas execuções.

Então, depois de apurado o que realmente se passou no processo durante todo esse tempo, com a definição de responsabilidades, será possível decidir esta questão.

Na verdade, o processo já foi sentenciado e o que se tem agora é um novo debate, muito diferente do debate instalado na cautelar originária, inclusive com pessoas diferentes.

Neste caso, uma ação de conhecimento é recomendável para ser discutida esta nova questão, qual seja, a existência de valores depositados em favor da empresa MMMC-Comércio Industria e Engenharia Ltda e a responsabilidade do depositário.

A ação própria é necessária, já que se abriu um debate entre a empresa MMMC e o Banco do Brasil, questão esta se for discutida nos presentes autos formará uma relação processual totalmente irregular e tumultuada, o que não pode ser permitido, pois não há nenhuma previsão legal.



Pelo exposto, decido em rejeitar o pedido de levantamento ou bloqueio de valores no Banco do Brasil em favor da empresa MMMC Comércio Industria e Engenharia Ltda, devendo a parte interessada discutir em ação própria.

Intime-se.

Após, archive-se.

Parauapebas, 06 de maio de 2010.
EVERALDO PANTOJA E SILVA
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Parauapebas

Concordando inteiramente com os argumentos lançados acima, outro fator me chamou atenção: as cópias dos recibos de depósitos de fls. 30 e 32 foram conferidas com o original em 22.12.1995 e, assim, por ilação lógica, jamais poderiam ter sido juntados aos autos com as petições de fls. 29 e 31 datadas, respectivamente, de 11.01.1994 e 23.03.1994. Esse fato, por si só, fragiliza a prova apresentada como comprobatória do crédito a que teria direito de perceber e levantar. Aliás, tais recibos foram alvo em contestação de fls. 241-255, em que o apelado suscitou serem inautênticos. Em seguida, houve a réplica (fls. 376-398) e despacho do juízo determinando a especificação de provas (fl. 410v). Contudo, a autora/apelante requereu julgamento antecipado da lide (fls. 412-413), renunciado à possibilidade de realização de perícia e demais provas a comprovar sua pretensão.

Em verdade, tais cópias de comprovantes de recibos, em momento algum fazem referência de que esses valores seriam destinados ao processo cautelar em apreço proposta pela Vale contra a construtora Solimões. Neles, há um espaço destinado à conta e para crédito do juízo de direito da comarca de Parauapebas. De fato, essa vinculação seria essencial ao deslinde da causa.

Nesse diapasão, friso, novamente, o que fora consignado pelo juízo a quo do processo cautelar acima transcrito de que comprovado fartamente pelos documentos constantes dos autos, ter a autora, no caso da cautelar, a empresa Vale S/A, com autorização da Justiça Trabalhista, efetuado os pagamentos dos salários, rescisões contratuais e encargos sociais referentes aos empregados da requerida, no caso a construtora Solimões, com os créditos a esta pertencentes, depositando o remanescente na conta deste juízo para quitação dos créditos objeto de várias execuções ajuizadas contra a mesma.

Em consequência de inexistência de dano material, sequer há dano moral suportado pela apelante.

Ante o exposto, conheço da apelação cível e nego-lhe provimento para manter a sentença atacada na íntegra, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada acima, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.



É como voto.

Belém (PA), 08 de agosto de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora